

O DIREITO TRANSNACIONAL AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

*TRANSNATIONAL LAW AND ENVIRONMENTAL PROTECTION OF THE RIGHT TO
HUMAN DEVELOPMENT*

Patricia Pasqualini Philippi¹

Leonardo Zicarelli²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direito Ambiental e seu aspecto transnacional. 2. Da soberania híbrida dos Estados-Nações. 3. Da proteção do direito ao desenvolvimento humano. Considerações finais. Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de pesquisa a aplicação do Direito Transnacional Ambiental e a proteção dos direitos humanos. Parte-se do pressuposto de que o Direito Ambiental, um ramo do direito ainda em construção, trata de questões urgentes e que necessitam de um novo olhar, uma nova cultura e uma nova educação, sob pena de extermínio de toda a espécie. Princípios como solidariedade e fraternidade devem unir os indivíduos e seus Estados-Nações, na esperança de garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Aliado a isso, deve-se conciliar a proteção internacional dos direitos humanos, ou seja, o direito que cada Estado-Nação detém de se desenvolver e proporcionar a seus indivíduos condição digna de vida. Para a composição deste artigo, foi utilizado o Método Indutivo tanto na fase de investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, conjuntamente, foram adotadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: direito ambiental; transnacional; direitos humanos.

¹ Advogada Professora de Direito Penal e Introdução ao Direito da UNIDAVI – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí; Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: philippi@unidavi.edu.br

² Advogado, Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: leonardo@zicarelli.adv.br

ABSTRACT

This article is about the application of research transnational environmental law and protection of human rights. This is on the assumption that the environmental law, a branch of law is still under construction, this is urgent and need a new look, a new culture and a new education, under penalty of extermination of all kinds. Principles such as solidarity and fraternity must unite individuals and their nation states, hoping to ensure quality of life for present and future generations. Allied to this, one must reconcile the international protection of human rights, namely the right of each nation-state has to develop and provide its individuals worthy condition of life. For the composition of this article, we used the inductive method both in the research and in the presentation of the report of its findings and, together, we adopted the techniques of the referent, the category, operational concept and library research.

Keywords: environmental law; transnational; human rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do Direito Ambiental, não apenas do modo que ele se apresenta, mas também como uma possibilidade do Direito que deverá ser.

Parte-se do pressuposto de que o Direito Ambiental é um direito em construção e que por excelência tem a característica de ser transnacional, difuso e transindividual, um direito que deverá garantir a sobrevivência do planeta, das espécies e conseqüentemente, da própria humanidade.

Trata-se no primeiro capítulo de apresentar a questão ambiental como um Direito novo, planetário, e que requer um novo olhar dos indivíduos e dos Estados-Nações, um olhar de princípio solidário e fraterno, para que todos possam desenvolver-se sem abrir mão da própria existência.

O segundo capítulo dedica-se por sua vez a estudar e conceituar a soberania dos Estados-Nações e como esta soberania, também em construção, perdeu sua característica limitada por fronteiras. O Direito Ambiental quebra o paradigma dos limites territoriais para que todos os Estados-Nações adotem uma regra única de proteção ambiental.

No terceiro e último capítulo, analisa-se a necessidade de implementação de uma ordem única ambiental que esteie o desenvolvimento humano ao mesmo tempo em que tutele o meio ambiente. Busca-se neste ponto demonstrar que desenvolvimento e sustentabilidade devem caminhar em sintonia para permanência da vida humana e do planeta.

Na elaboração do artigo foi utilizado o Método Indutivo, tanto na Fase de Investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, conjuntamente, foram adotadas as Técnicas do Referente³, da Categoria⁴, do Conceito Operacional⁵ e da Pesquisa Bibliográfica⁶.

Para este fim, visando estabelecer uma ordem didática que permita uma compreensão adequada dos aspectos envolvidos na pesquisa, optou-se por conceituar as diversas categorias na medida em que forem apresentadas, procurando identificar os seus contornos e variáveis.

Delimitado o conteúdo que se tratará e indicada a metodologia a ser utilizada, inicia-se com uma abordagem do direito ambiental, partindo-se logo em seguida para uma abordagem da soberania híbrida que hoje permeia os Estados-Nações, correlacionando-os, chegando ao final à ideia de que a proteção ao direito ambiental é uma condição para proteção ao direito do desenvolvimento humano.

³ Conceitua-se Referente como "a explicitação prévia do(s) motivos, do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 54).

⁴ Denomina-se Categoria "a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia." (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 25).

⁵ Conceito Operacional é a "definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos". (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 37).

⁶ Pesquisa Bibliográfica é expressão que indica a "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais." (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 209).

1 – DIREITO AMBIENTAL E SEU ASPECTO TRANSNACIONAL

O direito ambiental é uma questão transnacional por excelência, pois sem o planeta, evidentemente, não poderemos viver. A perpetuação dos recursos do meio ambiente para as presentes e futuras gerações exige um pensar solidário, responsável e urgente face à exploração abusiva dos recursos naturais.

Segundo Gabriel Real Ferrer, o Direito Ambiental surgiu pela necessidade de autodefesa da sociedade diante dos males que poderiam afetá-la diretamente e que, até então, não vinham sendo percebidos como próprios e ou comuns e, por esse motivo, não despertavam interesses e muito menos reações de ordem jurídica.⁷

A modernidade vem indicando uma nova forma de olhar a questão ambiental, já que o consumo desenfreado dos recursos do meio ambiente, para uso e deleite da Sociedade⁸ moderna e globalizada põe em risco nossa própria existência.

De certa forma o consumo é algo inato ao ser humano e tem como desdobramentos a utilização de quantidades cada vez maior dos recursos naturais, levando à sua escassez e à poluição do meio ambiente. A assustadora consequência desse impacto ambiental pode ser vista e sentida no meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.⁹

Junto com a modernidade e a busca pelo desenvolvimento de alguns países caminha o Direito Ambiental, um direito em construção e que exige novas reflexões. Satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade para que as futuras gerações possam satisfazer suas próprias

⁷ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. In: **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. Pamplona (Espanha), n. 1, v.1, 2002, p. 73-93.

⁸ “[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra E em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S maiúsculo!”. Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 169. (negritos e destaques no original)

⁹ SÉGUIN, Élida. **O Direito Ambiental**. Nossa Casa Planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 57.

necessidades é um desses desafios que este direito transnacional busca equacionar.

A sustentabilidade entendida como objetivo da humanidade é a proposta de Gabriel Ferrer para se pensar no Direito Ambiental Transnacional. Contudo, explica o mesmo que tudo o que se fala até então sobre sustentabilidade é o que está inserido nos objetivos do milênio, ou melhor, nas metas (uma das oito) apresentadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração do Milênio e com pretensão de serem alcançadas até 2015.¹⁰

Nesta toada, precisa-se compreender que a perspectiva da sustentabilidade há de ser muito mais que uma proposta. Há de ser levada a sério e efetivada, pelo menos nesse momento da história, a qual parece ser a única esperança de se corrigir em tempo o processo de deterioração do planeta.

Daí, a necessidade urgente de se construir um direito de grupo, para todos e para sempre, visando um cenário jurídico transnacional.

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, concluiu que muitas das atuais tendências do desenvolvimento resultam em número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, além de causarem dano ao meio ambiente, sendo necessário um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo planeta em um futuro longínquo. A fórmula para tanto sugerida é a do desenvolvimento sustentável.¹¹

Para aumentar a emblemática ressalta Guido Fernando Silva Soares que as contradições entre os direitos humanos, em especial o direito ao desenvolvimento, e as normas internacionais de proteção ambiental são inúmeras. Isto se dá porque há profundas controvérsias entre os Estados industrializados, preocupados com uma "limpeza" do mundo, que eles desde há

¹⁰ FERRER, Gabriel Real. Aula ministrada em 25 e 26 de setembro de 2012 no Curso de Mestrado da Univali – Itajaí, SC.

¹¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 47.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

muito tem “sujado”, e os Estados em desenvolvimento, que pretendem ter seu lugar no restrito mundo dos países desenvolvidos e industrializados.¹²

O fato é que o Direito Ambiental tem seu espaço num cenário transnacional, logo, deve garantir a equivalência de direitos a toda humanidade. Antes, porém, é necessário que essa humanidade esteja viva e para isso, os recursos naturais não podem se esgotar.

A palavra transnacional – formada pelo prefixo trans, que tem origem latina e significa além de, através, para trás, em troca de ou ao revés – concebe a ideia de espaço que atravessa o nacional, que perpasso o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, carrega consigo, também, a ausência da dicotomia público e privado.¹³

A transnacionalidade emerge assim, evidenciada pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado e que articula o ordenamento jurídico planetário à margem das soberanias de cada Estado¹⁴.

Neste contexto, explica Gabriel Ferrer Real, que a questão ambiental e a sustentabilidade (garantia de permanência dos recursos naturais) devem passar primeiramente pela ideia de educação. Tudo se inicia e se passa pelo mote da educação.

Além disso, é preciso que os países assumam a existência de princípios não apenas éticos, mas jurídicos para garantia de sobrevivência do planeta. Somente com a ideia de sustentabilidade e por meio de princípios jurídicos como da solidariedade e da fraternidade, dentre tantos outros existentes e tão importantes quanto, é que os países poderão caminhar lado a lado com as

¹² SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003, p. 175.

¹³ STELZER, Joana. **O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 24-25.

¹⁴ STELZER, Joana. **O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 16.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

questões humanitárias, o desenvolvimento social e político e econômico, sem afrontar o direito ambiental transnacional e transindividual (de todos).¹⁵

A solidariedade, como explica o autor, converte a ação dispersa em ação coletiva, o privado em público. Em sua faceta ética e moral, o sentimento de solidariedade nos impulsiona a compartilhar aventuras e desventuras um com o outro, a podermos ao lado do desfavorecido, perceber problemas e emoções como se fossem próprios. A sociedade futura deve estar sustentada pela solidariedade e pela empatia.¹⁶

O princípio da solidariedade entre gerações postula o dever de observância dos interesses vindouros, haja vista a escassez de recursos naturais. Para tanto, cabe a promoção de princípios como a prevenção, do desenvolvimento sustentável e do aproveitamento dos recursos naturais. Como afirma Gomes Canotilho, os comportamentos ecológico e ambientalmente relevantes da geração atual condicional e comprometem as condições de vida das gerações futuras.¹⁷

De igual tom, é possível compreender das lições de Gabriel Real Ferrer, que não se pode mais pensar só em grupos organizados politicamente, mas há que se compreender que a humanidade tem uma única casa, que é o mundo que se conhece e se habita.¹⁸

A fraternidade é ainda um conceito aberto, muito embora tenha suas raízes na Revolução Francesa (trilogia: liberdade, igualdade, fraternidade). Por certo que

¹⁵ FERRER, Gabriel Real. Aula ministrada em 25 e 26 de setembro de 2012 no Curso de Mestrado da Univali – Itajaí, SC.

¹⁶ FERRER, Real Gabriel. Artigo Científico elaborado pelo autor e entregue em aula do Curso de Mestrado da Univali. Sustentabilidade, transnacionalidade e transformações do Direito. Itajaí, 25 de setembro de 2012.

¹⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjectivo.** In: *A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro.* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Studia Iuridica 81, Colloquia 13. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 47.

¹⁸ FERRER, Real Gabriel. Artigo Científico elaborado pelo autor e entregue em aula do Curso de Mestrado da Univali. Sustentabilidade, transnacionalidade e transformações do Direito. Itajaí, 25 de setembro de 2012.

seu desaparecimento logo após a Revolução, não retira sua presença na história política e cultural do mundo ocidental.

Pelo contrário, ela se apresenta como um elemento para fundar um novo paradigma cultural capaz a ajudar a compor e orientar a história de vida do planeta e traz o juízo de reconhecimento do outro em contraposição à lógica do amigo-inimigo.¹⁹

A questão fundamental é que todos independente de raça, cultura, religião, ou desenvolvimento social necessitamos de um ambiente saudável para sobreviver, pois a casa é o nosso planeta.

2. DO DIREITO AMBIENTAL E DA SOBERANIA HÍBRIDA DOS ESTADOS-NAÇÕES

Partindo-se da premissa de que o Direito Ambiental é um direito transacional, ou seja, planetário, uma das emblemáticas a se transpassar é a soberania de casa Estado-país em relação a um ordenamento ambiental mundial.

Como conciliar culturas, interesses políticos, sociais e econômicos distintos (de cada país) com a ideia de urgência, supremacia, transindividualidade e transnacionalidade que envolve o Direito Ambiental.

Ao tratar de atributos inerentes à soberania, Darcy Azambuja esclarece que a soberania do Estado é considerada geralmente sob dois aspectos: o interno e o externo. A soberania interna quer dizer o poder do Estado nas leis e ordens que edita aos seus indivíduos e que predomina, sem contrastes e sem interferência de nenhum outro poder. A soberania externa, por sua vez, significa que, nas

¹⁹ RESTA, Eligio. **Direito Fraterno**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, p. 139.

relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade.²⁰

Priorizou-se, assim, o pensamento quase intocável segundo o qual um país não obedeceria às normas internacionais a que não tivesse aderido ou se obrigado por meio de pactos internacionais.

A atual fase mundial, contudo, exige um pensar diferente.

Em seu artigo *Sustentabilidade, Transnacionalidade e Transformações do Direito*, Gabriel Ferrer Real²¹ explica que a soberania dos povos e dos estados tem sido um dos princípios inspiradores do mundo moderno, tendo a comunidade internacional se articulado em torno desse paradigma, fazendo com que neste momento (atual) a hibridação da soberania se faça necessária, haja vista o cenário ambiental mundial que se tem pela frente.

Como híbrido entende-se os elementos de distinta natureza. Como explica o citado autor: "a soberania que permanecerá na sociedade global será híbrida, pois será consequência e expressão tanto para clássicas estruturas políticas dos estados modernos como das complexas relações próprias do espaço transnacional."²²

Sabe-se também que a força dos tratados são limitados, limitados à aceitação de cada país, consoante a sua soberania nacional frente ao direito internacional, até o momento em que se torne regra internacional de aceitação pela maioria ou costume internacional. Daí a necessidade de preceitos gerais e cogentes na comunidade internacional, que integre e possa ser exigido por cada país.

²⁰ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 41 ed. São Paulo: Editora Globo, 2001, p. 50.

²¹ FERRER, Real Gabriel. Artigo Científico elaborado pelo autor e entregue em aula do Curso de Mestrado da Univali. *Sustentabilidade, transnacionalidade e transformações do Direito*. Itajaí, 25 de setembro de 2012.

²² FERRER, Real Gabriel. Tradução do rodapé apostro no Artigo Científico elaborado pelo autor e entregue em aula do Curso de Mestrado da Univali. *Sustentabilidade, transnacionalidade e transformações do Direito*. Itajaí, 25 de setembro de 2012.

A evolução do direito, bem como o conceito de soberania, frente ao mundo globalizado, serão encarados sob um novo prisma, de acordo com a complexidade das organizações internacionais e respeitando o direito de igualdade entre os povos. A soberania como tantos outros institutos está em plena metamorfose.

Ives Granda Silva Martins afirma que o Estado Moderno está em sua formulação clássica de soberania clássica, falido.²³ Ou seja, há na atual conjuntura necessidade de universalização do Estado em nível de poderes decisórios, aceitando-se a Federal Universal de países e eliminando-se a Federal de cada país, que detém um poder intermediário quase sempre pesado e inútil.

Soberania (modelo surgido no final da Idade Média e que tem ainda como seu principal aspecto a territorialidade/fronteiras) significa um poder que não reconhece o outro a ele superior, seja no plano interestatal, seja no plano interno está certamente com os dias contatos. Um "ente novo" – composto de Comunidades de Estados que está a surgir, de caráter federalista, terá como lei suprema não uma Constituição, mas um Tratado, o qual será adotado de acordo com as regras do direito internacional e somente alterável de conformidade com estas.²⁴

Até que ponto um Estado pode agir de forma a prejudicar toda a humanidade? Até que ponto pode um Estado destruir seu patrimônio natural e cultural, ou colocar em risco a sobrevivência e a qualidade de vida de todas as espécies do planeta, com base na sua "soberania – fronteiras"?

As fronteiras são construções artificiais criadas pelos Estados, mais do que nunca, nos dias de hoje, há necessidade de enfrentarmos os desafios decorrentes desse fato e seus reflexos no direito.²⁵

²³ MARTINS, Ives Granda da Silva. **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 102-113.

²⁴ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10.

²⁵ BERARDO, Telma. **Soberania, um Novo Conceito?** Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n. 40, julho/setembro 2002, p.40.

É diante de uma perspectiva sombria, especialmente de ordem ambiental, que a comunidade internacional começa a raciocinar sobre instrumentos jurídicos passíveis de preservar valores reputados como prevalentes no conjunto de toda a humanidade.

O direito ambiental deve constituir objeto de tutela por parte das entidades jurídicas, porquanto, o apreço pela incolumidade da soberania não pode denotar condição para que o meio ambiental seja continuamente depredado, pois não há soberania sem nação, sem ecossistemas, enfim, sem vida.

A causa de proteção do meio ambiente, sua reivindicação e sua transformação na mentalidade do ser humano e nos meios produtivos, certamente é a mais imprescindível questão de ordem transnacional, porquanto o futuro da raça humana poderá ser sua extinção com a destruição dos elementos, que mantêm o equilíbrio da natureza.²⁶

A destruição do meio-ambiente (conhecido este como um novo direito ou direito de terceira geração) não se detém as fronteiras do país que originou a mesma. Por isso, não há como se pensar e se manter o caráter de soberania atual, ligado a fronteiras.

3. DA PROTEÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O Direito Ambiental, é um direito de todos, transnacional (planetário), e portanto, público. É um novo ramo do direito, que semelhante ao Direito Internacional Público, deve espelhar um conjunto de normas autônomas, regras e princípios, que disciplinam ou regulam as relações entre os Estados soberanos.²⁷ Definido também como "direito das gentes"²⁸, um unido de regras

²⁶ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e Transnacionalidade**. p.190.

²⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 11.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

que preceituam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos.²⁹

No âmbito do direito ambiental transnacional, como ainda não foi possível a implementação de uma norma planetária única e atualizada, também não há uma legislação supranacional, o que se daria por ideal para proteção do meio ambiente.

Daí resulta mais uma das dificuldades de se estabelecer a proteção ambiental. Primeiro dadas as diversidades culturais, políticas e sociais de cada país. Segundo, seus interesses econômicos e comerciais. Terceiro, não há uma norma cogente mundial a estabelecer o cumprimento de qualquer obrigação ambiental, tampouco pena a seu descumprimento, nem tampouco a obrigação de se firmar um tratado.

Por certo, no máximo o que se estabelece são mecanismos políticos, diplomáticos, ou embargos comerciais, que já não se mostram suficientes.

Ressalta-se que a causa de destruição de nosso entorno natural, a questão da paz e do consumo global de bens, por exemplo, são todos exemplos de questões que trazem consigo de imediata e efetiva defesa e por isso mesmo a construção de espaços transnacionais é uma emergência de nossa era.³⁰

Em verdade, de nada adiantaria, por exemplo, uma nação cuidar e ter uma excelente legislação e consciência social solidária e consciência ecológica no seio de seu povo, se o país vizinho não a tem, já que esta ficaria à mercê da poluição causada por seus vizinhos.

²⁸ Direito das gentes é conceituado por Rezek como "**direito das Nações**", que ordena os direitos e deveres internacionais dos Estados soberanos. REZEK, José Francisco. p. 03.

²⁹ ACCIOLY, Hildebrando e; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 4.

³⁰ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 181.

É urgente e indispensável para sobrevivência do planeta contribuir para a criação e a integração de um direito ambiental transnacional e contribuir para a consagração do meio ambiente como um valor coletivo e que condiciona a vida e a saúde.

É preciso compreender que este direito se faz urgente e necessário para sobrevivência das gerações presentes e futuras e que o desenvolvimento humano só se dará se realizado de forma sustentável.

Como esclarece Almeida:

Um fato concreto e indiscutível é que as atividades humanas estão utilizando os serviços ambientais num ritmo tal que já não é mais garantida a capacidade dos ecossistemas de atenderem às necessidades das futuras gerações. A demanda por água, alimentos e energia para atender a uma população crescente representa um custo além do suportável para os ecossistemas. Mantida essa tendência, a infraestrutura natural vai se fragilizar ainda mais nas próximas décadas³¹.

A Declaração do Milênio, traçada em setembro de 2000, quando os representantes de 189 países reunidos na sede da ONU em Nova York, aprovaram uma lista de objetivos de desenvolvimento econômico, social, e ambiental, de forma a sanar as desigualdades sociais do planeta e a utilização predatória dos recursos naturais, não parecia na oportunidade, tão difícil de alcançar.

Os objetivos como: erradicar a miséria e a fome, universalizar o ensino básico, promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater o HIV/aids, a malária e outras doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer a parcerias mundial para o desenvolvimento, passados mais de 13 anos, parecem ainda muito distantes.

³¹ ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.15.

A última Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, foi realizada no Rio de Janeiro, entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, e ficou conhecida como Rio+20. Nela se rediscutiu e se renovou os compromissos políticos com o desenvolvimento sustentável.

O fato é que os chefes de Estado das nações mais ricas parecem não ter percebido que os valores concentrados de renda são insustentáveis para todos e que sem uma política solidária, fraterna e sustentável, todo o planeta corre riscos.

A pobreza, a miséria, a fome, a falta de saneamento e estruturas básicas, fatores presentes nos países pobres e que se tenta erradicar nos emergentes, só agravam a crise ambiental. É preciso crescer. Esse crescimento deve ser para todos. E, sobretudo, sustentável.

Como esclarece Silva, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, concluiu e salientou a este respeito que muitas das tendências do desenvolvimento resultam em um número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, para além de causarem prejuízos ao meio ambiente. Para a Comissão, é preciso manter o progresso humano não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta até um futuro longínquo, o que só se daria por meio do desenvolvimento sustentável³².

O fato é "para que o desenvolvimento seja sustentável, não basta que seja ecologicamente sustentável, mas deve visar igualmente às dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais do desenvolvimento"³³.

Para Sampaio, o direito ao desenvolvimento corresponde a um princípio, como é o princípio da soberania e procura consolidar no plano internacional, o direito de

³² SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. p.47.

³³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. p. 50.

os Estados usarem seus recursos de acordo com suas próprias políticas nacionais³⁴.

Acontece que os Estados mais ricos e industrializados, para assim se estabelecerem já esgotaram seus recursos e os emergentes, também o querem. E por fim, os pobres, pela falta de estrutura, por outro lado, também aniquilam o ecossistema. Ou seja, todos querem e necessitam manter-se e tornar-se desenvolvidos.

Como argumento de solução para todo este emblema o que se mostra mais atuante é o desenvolvimento sustentável, que no entender de Silva, parece mais interessante aos países desenvolvidos do que para os países em desenvolvimento. Isto se dá graças a uma política de degradação ambiental, onde os países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de suas populações ao custo da poluição global que faz com que a adoção agora, por países em desenvolvimento, da mesma política torne o mundo quase inabitável.³⁵

Adverte Soares:

As contradições entre os direitos humanos, em especial o direito ao desenvolvimento, e as normas internacionais de proteção ambiental são inúmeras, como se pode deduzir de todo o capítulo de controvérsias entre Estados industrializados, preocupados com uma 'limpeza' do mundo, que eles, desde há muito, têm 'sujado', e os Estados em desenvolvimento, que pretendem ter seu lugar no restrito mundo dois países desenvolvidos e industrializados.³⁶

O desenvolvimento sustentável, apesar de não ser uma panaceia para todos os males, é o que ameniza os conflitos, porquanto qualquer atividade humana pode demandar ricos de degradação ambiental.

³⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. WOLD, Chris. NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 10.

³⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. p.50.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. p. 175.

Se o direito ao desenvolvimento é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, aplicado sem consciência e critérios, com certeza acarretará a destruição do que resta do meio ambiente.

Esta é mais uma prova de que se faz urgente um novo pensar a respeito do Direito Ambiental. Um pensar que envolva um Direito Ambiental de alcance global, um pensar que abandone uma postura ancorada numa antropologia unilateral e onde todos estejam dispostos a dar a sua colaboração, visando à continuidade do planeta e das espécies, sobretudo, a espécie humana.

Todos os Estados e todas as populações têm direito ao desenvolvimento. Sem ele a natureza, também é seriamente afetada. O desenvolvimento, porém, exige sustentabilidade. Exige solidariedade, fraternidade, responsabilidade. O desenvolvimento sustentável é hoje a mais importante alternativa para sobrevivência da vida na terra. E a terra é a casa de todos e não de alguns.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível identificar no desenvolvimento deste trabalho, a questões relacionadas ao Direito Ambiental, um direito ainda em construção, estão longe de ser encerradas.

Diante das catástrofes ambientais naturais, do consumo descontrolado de recursos naturais e dos danos provocados pelas atividades humanas, cresce cada vez mais a preocupação com o futuro do planeta e com a sobrevivência das espécies.

Por outro lado, deve garantir-se o direito ao desenvolvimento humano, especialmente nos países emergentes, que, contudo, não poderá se delinear num confronto cruel entre direitos humanos e o direito ambiental. Para isso, não há como fugir da regra máxima da sustentabilidade. O desenvolvimento humano só será possível ser alcançado sem desastre e prejuízo ambiental, se pensado como sustentável.

De plano, constatou-se assim a urgência de implementação de um Direito Ambiental planetário (transnacional), difuso e único, que ancore o desenvolvimento sustentável. Um Direito que satisfaça aos anseios sociais e o desenvolvimento humano ao mesmo tempo em que garanta a sustentabilidade e manutenção das gerações presentes e futuras. Afinal, a vida do planeta está em risco.

Para além disso, é necessário pensar num Direito Ambiental que perpassa a vida educacional e cultural, tenha sintonia com os princípios da solidariedade e fraternidade, que seja preventivo, cogente, e sobretudo, que seja sustentável, aceito e respeitados por todos.

Isto porque, todos no mundo necessitam e dependem do meio ambiente e dos serviços advindos dos ecossistemas para terem condições de uma vida decente, saudável e segura na terra.

Aqueles que ainda não alcançaram este patamar desejam tê-lo e não mediram esforços para este fim, o que demandará mais alimentos, água, energia, enfim, o maior sacrifício da natureza.

O desenvolvimento sustentável, portanto, é a força-motriz para que não haja o esgotamento dos recursos naturais em prol do desenvolvimento humano, que neste caso, só se dará utópica e temporariamente, pois os efeitos da degradação chegarão, logo, impedindo mais cedo ou mais tarde a permanência da vida humana no planeta.

Por fim é de concluir que, embora o tema não se esgote e mereça de muito mais estudo e aprofundamento, por esta breve reflexão já é possível afirmar que o Direito Ambiental é um bem da humanidade, de toda e qualquer Nação, sem importar-se com limites, sejam eles de que ordem for. É o Direito Ambiental um direito de urgência, preventivo, solidário, fraterno, transnacional e difuso, que aspira uma ordem única, de cumprimento e alcance planetários, sob pena de extinção de todo o ser que habita nosso planeta.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando e; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 41. ed. São Paulo: Editora Globo, 2001.

BERARDO, Telma. Soberania, um Novo Conceito? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 40,julho/setembro, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

CANOTILHO, J.J. Gomes. O direito ao ambiente como direito subjectivo. *In: A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Studia Iuridica 81, Colloquia 13. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *In: Revista Arazandi de Derecho Ambiental*. Pamplona (España), n. 1, v.1, 2002.

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARTINS, Ives Granda da Silva. **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira,1998.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática** – 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

RESTA, Eligio. **Direito Fraternal**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. WOLD, Chris. NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÉGUIN, Élide. **O Direito Ambiental**. Nossa Casa Planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente.** São Paulo: Manole, 2003.

STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2011.